

# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 01614343/0001-09

Rua Doze, s/n° - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

LEI N° 078/98  
30.06.1998

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Manfrinópolis - Pr e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1°** - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Manfrinópolis-Pr.

**Art.2°** - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

**Art.3°** - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1° - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo, também, abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2° - As instituições de educação infantil compreendem:

I - Creches;

II - Pré - escolas.

**Art.4°** - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

§ 1° - O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

§ 2° - A gestão democrática do ensino fundamental;

§ 3° - A garantia de padrão de qualidade.

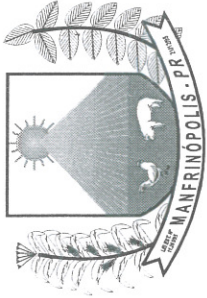
## CAPÍTULO II DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art.5°** - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art.6°** - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1° - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

1



# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

CGC/IMF 01614343/0001-09

Rua Doze, s/nº - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

**Art.7º** - Os integrantes do quadro próprio do magistério serão submetidos, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o Parágrafo 1º do *caput* do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

**Art.8º** - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4(quatro) em 4(quatro) anos.

**Art.9º** - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo Único:** Prazo este de não superior a 12(doze) meses.

**Art.10** - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

- I - em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou correspondentes do ensino fundamental.
- II - para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou curso superior na área do magistério.

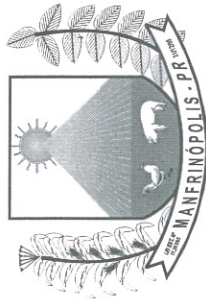
## CAPÍTULO III DA CARREIRA E DOS CARGOS

**Art.11** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, a classe e a referência, assim definidos:

- I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;
- II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;
- III - classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismos arábicos de 01(um) a 06(seis), conforme a habilitação profissional e acadêmica;
- IV - referência é a posição, identificada por letras em ordem alfabética correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na tabela de vencimentos anexa à presente Lei.

**Parágrafo único** - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expesso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira, de acordo com a tabela anexo I.

2



# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

ESTADO DO PARANÁ CGC/MF 01614343/0001-09

Rua Doze, s/nº - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

## SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

**Art.12** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

- I - Classe 01-integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal(magistério);
- II - Classe 02 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal (magistério), e mais um ano de estudos adicionais;
- III - Classe 03 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;
- IV - Classe 04- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;
- V - Classe 05 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta ou plena e pós-graduação;
- VI - Classe 06 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta ou plena, pós - graduação e mestrado.

**Parágrafo Único** – O profissional de educação que não possuir o curso de Magistério, tendo concluído curso superior em pedagogia , habilitação de 1º a 4º series, se enquadrará automaticamente na Classe 03 e seguintes, conforme sua graduação

## SEÇÃO II DO AVANÇO FUNCIONAL

**Art.13-** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24(vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

§ 2º - Após avaliação o Departamento Municipal de Educação e Cultura encaminhará o resultado ao Departamento Pessoal, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciente ao servidor dos motivos , cabendo ao mesmo interposição de recurso administrativo, no prazo de 30 dias , com assessoria jurídica.

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II - resultado da avaliação de desempenho prevista no artigo 7º.

III - tempo de serviço na função docente;

IV - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.

§ 2º - Promoção é a passagem de uma classe para outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os seguintes critérios previstos nos incisos do *caput* do Artigo 12.

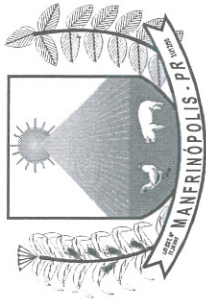
## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art.14** - Os profissionais da educação farão jus à gratificações das seguintes funções:

- I - de direção de unidade de escolas e de direção de creche;

  
3



# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 01614343/0001-09

Rua Doze, s/nº - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

- II - por regência de classe.
- III - pelo exercício das funções especificadas nos incisos do artigo 15, excetuando-se a de direção.
- § 1º - A gratificação prevista neste artigo corresponde a um acréscimo sobre o valor de referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.
- § 2º - As gratificações de que trata este artigo poderão ser retroativas a janeiro de 1998.
- § 3º - Aos professores que estiverem em condição de auxiliar não será atribuída a gratificação sobre regência de classe.
- § 4º - O profissional da educação quando de licença para tratamento de saúde, gestação ou licença prêmio, receberá integralmente as gratificações previstas neste artigo.

## SEÇÃO IV

### DAS FUNÇÕES

**Art.15** - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - multiplicador;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico.

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II *usque* IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA - ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

#### SEÇÃO I

#### DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

**Art.16** - A jornada de trabalho será de 24(vinte e quatro) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

- I - horas - aula;
- II - horas - atividade.

§ 2º - Hora - aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora - atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**Art.17**- A hora - atividade corresponde a 20%(vinte por cento)da jornada de trabalho.





# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

## ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 01614343/0001-09

Rua Doze, s/n° - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

§ 1° - Terão direito a hora - atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 2° - Será atribuída uma gratificação pela hora - atividade de acordo com o anexo III.

**Art.18** - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3° do artigo 16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

### SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

**Art.19** - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.20** - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal Nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1° - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2° - O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3° - Um percentual equivalente a até 05%(cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 4° - O valor correspondente a quaisquer gratificações por função dentro ou fora do sistema de ensino não se incorporará aos vencimentos e salários dos servidores para qualquer efeito ou proventos de aposentadoria.


**Art. 21** - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos no período de recesso. Conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou instituição de educação infantil.

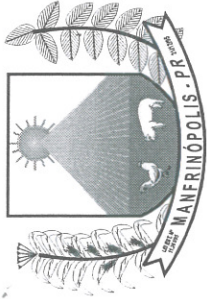
§ 1° - O pagamento de 1/3 de gratificação de férias será pago sobre 30 dias

**Parágrafo único** - Os demais integrantes do quadro de magistério terão assegurados 30(trinta) dias de férias anuais

**Art. 22** - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitidas sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

**Art.23** - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

  
5



# Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

CGC/ME 01614343/0001-09

ESTADO DO PARANÁ

Rua Doze, s/nº - Fone: (046) 564-1375 - CEP 85628-000 - Manfrinópolis - Paraná

Conselho Municipal de Educação  
Parágrafo Único – Os prêmios e diplomas de mérito serão homologados pelo

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.24** - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará prazo de cinco anos, para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

**Art. 25** - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreiras e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do artigo 12.

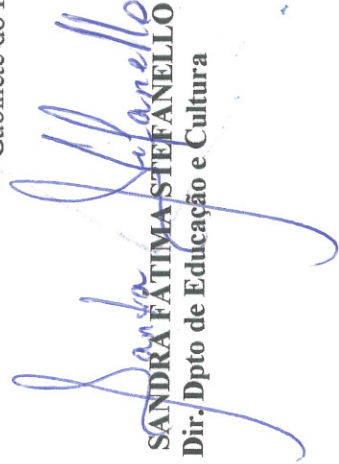
§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* do artigo 12.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

**Art. 26** - A cada início de exercício o Chefe do Poder Executivo poderá alterar as tabelas as gratificações.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SANDRA FATIMA STEFANELLO  
Dir. Dpto de Educação e Cultura

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, 30 de junho de 1998.

  
ADELAR GUIMARÃES DA SILVA  
Prefeito Municipal